



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

#### Projeto de Lei nº 39/2015.

#### **Aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências.**

**Art. 1º** - É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República e do art. 8º, da Lei Federal nº 13.005/2014, de 25 de junho de 2014.

**Art. 2º** São diretrizes do PME:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegura atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização do(a)s profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

**Art. 5º** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

#### Projeto de Lei nº 39/2015.

II - Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;

III - Conselho Municipal de Educação - CME;

IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput deste artigo:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implantação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, o município utilizará os estudos publicados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º - O município acompanhará o cumprimento da meta progressiva do investimento público em educação que será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada, por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º - O investimento público em educação a que se refere o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados no financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º - Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 6º** - O município realizará pelo menos 2 (duas) conferências municipais até o final do decênio, alinhado ao PNE, coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais que as precederem.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

#### Projeto de Lei nº 39/2015.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME, e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

**Art. 7º** O município atuará em regime de colaboração com o Estado e a União, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estaduais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O Sistema Municipal criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º O Município integrará a instância permanente de negociação e cooperação criada entre a União, os Estados e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre o município e o Estado ocorrerá pela instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

**Art. 8º** O PME contempla estratégias que tem a seguinte finalidade:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e da diversidade, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

**Art. 9º** O Município deverá aprovar leis específicas em seus sistemas de ensino disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivo âmbito de atuação, no prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação da Lei do PNE, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

#### Projeto de Lei nº 39/2015.

**Art. 10.** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 11.** O município utilizará como fonte de informação para a avaliação de qualidade da Educação Básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, os resultados do Sistema Nacional, de avaliação da Educação Básica, coordenado pela União em colaboração com Estados e Municípios.

Parágrafo Único - Os indicadores nacionais estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, deverão ser amplamente divulgados, discutidos e avaliados com a comunidade escolar, a fim de sua utilização para o planejamento educacional.

**Art. 12.** O município encaminhará à Câmara de Vereadores o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação, a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio, no mesmo prazo estabelecido no art. 12 da Lei Federal nº 13.005, de 2014.

**Art. 13.** O Município (Sistema Municipal de Ensino) pertencerá ao Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

**Art. 14.** Os Poderes do Município empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Exposição de Motivos



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

#### Projeto de Lei nº 39/2015.

#### Senhores Vereadores

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 que aprovou o **Plano Nacional de Educação (PNE)**, criou, em seu art. 8º, uma obrigação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.”

A elaboração dos Planos Estaduais e Municipais constitui a nova etapa expressando em cada ente federado os objetivos e metas que lhe correspondem no conjunto e em vista de sua realidade, para que se alcance o patamar educacional proposto no Plano Nacional no horizonte dos dez anos de sua vigência.

Portanto, considerando que o decênio do Plano Decenal de Educação, sancionado pela Lei nº 666, expirou em 01/2/2015, o município de Xangri-Lá realizou sua adequação, considerando as diretrizes expressas na Lei nº 13.005/2014.

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, juntamente com a Equipe Técnica Local e Comissão do Plano Municipal de Educação, compostas por representantes de diversos segmentos (Conselho Municipal de Educação, Sindicato, representantes das Secretarias Municipais, Conselho Tutelar, Círculo de Pais e Mestres, Escolas, Legislativo, Executivo e comunidade), se reuniram por diversas vezes para discutir e elaborar o texto base do Plano Municipal de Educação, o qual foi colocado em apreciação da comunidade escolar e sociedade civil, na Plenária realizada em 28 de maio de 2015, na Câmara de Vereadores, recebendo sugestões e aprovação plena nesta data.

O referido Plano Municipal de Educação possui 20 metas em consonância com o Plano Nacional de Educação. Ressaltamos que estas Metas foram construídas a partir das diretrizes estabelecidas pela Conferência Nacional de Educação, que contempla todas as etapas e modalidades de ensino: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Superior, Educação Especial, Valorização do Magistério, Formação dos Professores, Gestão e Financiamento da Educação. A fim de diagnosticar a realidade educacional do município foi realizado, pela Secretaria Municipal de Educação de Xangri-Lá, nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, um mini censo, com aplicação de questionários para a comunidade, onde foi possível coletar dados indispensáveis para realizar diagnóstico situacional atualizado da educação deste município, abordando diversos aspectos, dentre eles, um levantamento de dados quanto à oferta do ensino, tanto na rede municipal quanto na rede estadual, e posteriormente comparado com a realidade do Rio Grande do Sul e Brasil. A partir daí, o grupo de trabalho citado anteriormente, definiram as



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

#### **Projeto de Lei nº 39/2015.**

estratégias que serão utilizadas para que a educação do município possa avançar tanto na oferta quanto na qualidade, prevendo estratégias com aplicação a curto, médio e longo prazo, no período correspondente ao decênio.

Entendemos que a construção do Plano Municipal de Educação é uma oportunidade ímpar que o Município tem de articular as forças sociais e envolvê-las no processo, para que haja comprometimento de todos na concretização das metas.

Encaminhamos, em anexo ao projeto de Lei, o Plano Municipal de Educação elaborado pela Equipe Técnica e Comissão e aprovado na Plenária Municipal.

Por entender ser de inegável interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade no artigo 214 da Emenda Constituição Federal, bem como no artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, aguardamos o apoio dos Nobres Vereadores no sentido de sua aprovação em **regime de urgência**.

Xangri-Lá, 12 de junho de 2015.

**CILON RODRIGUES DA SILVEIRA**  
**Prefeito Municipal**